



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO II

Pregão Eletrônico nº 006/2024.

Edital nº 006/2024

Processo Administrativo nº 024/2024.

Objeto: Contratação de empresa especializada para administração, intermediação e fornecimento de cartões eletrônicos/magnéticos com chip, na forma de vale-refeição e/ou vales-alimentação para compras, em estabelecimentos comerciais cadastrados, de gêneros alimentícios e/ou refeição para os empregados do CRO-BA para atender as necessidades do Conselho Regional de Odontologia da Bahia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.884.660/0001-04, vem por meio deste, tempestivamente, contra os termos do Edital Pregão Eletrônico n.º 006/2024.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição de Impugnação Administrativa, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo licitatório já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante alega que:

2. De análise do Edital de licitação publicado foi constatada especificação restritiva no Instrumento Convocatório, Vejamos:

- a) a ausência de previsão quanto a aceitabilidade do arranjo aberto.

DO MÉRITO

A empresa, ora impugnante, questiona as disposições editalícias alegando omissão do instrumento convocatório quanto à aceitação de operação por meio de arranjo aberto, razão pela qual supostamente seria ilegal.

É importante destacar que a licitação é um processo de seleção cujo objetivo é obter a proposta mais vantajosa para os interesses da administração. Nesse contexto, cabe ao Administrador, de forma discricionária, definir as especificações do objeto que se pretende contratar, garantindo que a execução se dê nas melhores condições possíveis, sempre observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade entre os meios e os fins.



Preliminarmente, é importante ressaltar que um meio de pagamento de arranjo aberto é uma estrutura de pagamento que permite a interação e a interoperabilidade com diversos sistemas e entidades financeiras. Nesse arranjo, usuários e instituições podem realizar transações financeiras de maneira fluida e interconectada, utilizando uma plataforma que se integra com múltiplos provedores de serviços e redes de pagamento. Esse tipo de arranjo é caracterizado pela flexibilidade e pela ampla aceitação em diferentes contextos, permitindo que os participantes utilizem os meios de pagamento de forma ampla e diversificada.

Com isso, infere-se que a natureza interconectada dos arranjos abertos pode torná-los mais suscetíveis a fraudes e ataques cibernéticos, devido à maior quantidade de pontos de acesso e transações envolvendo diferentes sistemas e instituições.

Os cartões de alimentação e/ou refeição são concedidos pelas empresas aos seus funcionários como um benefício voltado exclusivamente para a compra de alimentos e refeições. A legislação trabalhista brasileira, em particular o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), regulamenta esse benefício, incentivando as empresas a fornecerem auxílio-alimentação aos seus empregados.

A contratação de um cartão alimentação/refeição que se desvirtue de sua função original, ou seja, que permita usos semelhantes a um cartão de crédito, pode violar a sua natureza de benefício concedido com objetivos específicos de alimentação e refeição. Visto que, os cartões de alimentação e refeição devem ser usados exclusivamente para a aquisição de alimentos e refeições. Eles têm uma finalidade clara e delimitada, que é diferente de um cartão de crédito, que pode ser usado para uma vasta gama de compras, que o caso de arranjo aberto. Esses cartões geralmente só são aceitos em estabelecimentos específicos que vendem alimentos, como supermercados e restaurantes, ao contrário dos cartões de arranjo aberto, que são amplamente aceitos em diversos tipos de comércio. Portanto, a utilização do meio de pagamento de arranjo aberto se assemelha a um cartão de crédito que não se coaduna com as finalidades que o Conselho Regional de Odontologia da Bahia pretende alcançar.

Em suma, quando um cartão de alimentação ou refeição é utilizado de maneira que se assemelhe a um cartão de crédito (arranjo aberto), fala-se de uma desvirtuação da sua função original. Isso pode ocorrer de várias formas:

Utilização para Pagamento de Outras Despesas: Se o cartão é aceito em estabelecimentos que não são de alimentação, permitindo a compra de produtos e serviços que não se enquadram na categoria de alimentos e refeições, isso representa um desvio de função.

Saques e Transações de Crédito: Alguns arranjos permitem que o valor do cartão seja sacado em dinheiro ou utilizado como uma linha de crédito, o que descaracteriza completamente sua natureza de benefício alimentar.

A possibilidade de transferir saldo entre diferentes cartões ou contas também é uma prática que transforma o benefício de alimentação em algo muito próximo de um recurso financeiro geral, similar a um cartão de crédito.

Portanto, a contratação e o uso de cartões de alimentação e refeição devem ser rigorosamente conforme a legislação e a finalidade específica de prover alimentos e refeições.



Quando essas ferramentas começam a se assemelhar a cartões de crédito, isso representa um desvirtuamento de sua finalidade, podendo acarretar consequências legais e fiscais negativas.

DA DECISÃO

Ante o exposto, na forma do parágrafo único do artigo 164 da Lei Federal 14.133/2021, e em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade, bem como ao princípio da competitividade, delibera-se por conhecer da Impugnação interposta, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, portanto, o Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2024, sem alterações ou ratificações, vez que se encontra em consonância com a legislação vigente.

Dê-se ciência aos interessados e publique-se na internet.

Salvador-BA, 12 de junho de 2024.

Assinado originalmente no autos.

Irla Nunes Silva Eloy
Pregoeira Oficial CRO-BA